



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.421 - SP (2015/0116932-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S)
VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS SEU AJUIZAMENTO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo" (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.421 - SP (2015/0116932-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em que se impugna decisão, de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se impugna decisão que negou seguimento a Recurso Especial tirado de acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. *In casu*, no momento em que foi determinada a citação da executada e a determinação de penhora dos bens (19 de dezembro de 2012, f. 25), os débitos já havia sido quitados (dias 12 e 16 do mês de novembro de 2012 - f. 46 e seguintes), sendo que somente após a propositura da exceção de pré-executividade em 19 de setembro de 2013 (f. 28-33), a União requereu a extinção da execução fiscal (f. 64-65, em 14 de outubro de 2013). Assim, deve a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Agravo desprovido' (fl. 124e).

No Recurso Especial (fls. 129/137e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 20 do CPC. Sustenta-se que, uma vez ajuizada a Execução Fiscal, o posterior pagamento da dívida, antes da citação do exequendo, não teria o condão de fazer incidir a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que teria sido do contribuinte, e não do ente público, a responsabilidade pelo nascimento da demanda judicial.

Contrarrazoado (fls. 144/153e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 155/157e), com fundamento nas vedações sumulares 7 e 83/STJ. O presente recurso merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da Execução Fiscal, cabe ao contribuinte exequendo o pagamento de honorários, uma vez que se reputa sua a responsabilidade pelo nascimento da demanda judicial.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002/SP.

1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo.

3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa' (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.002/SP, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (STJ, AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no Ag 1.113.057/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2011).

Ante o exposto, conheço do Agravo para **dar provimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, de modo a inverter a condenação nas verbas de sucumbência" (fls. 184/185e).

No seu Regimental (fls. 184/192e), sustenta, o ora agravante, que "somente após a apresentação da defesa é que a ora Agravada reconheceu a quitação do débito e requereu a extinção do feito, de modo que, quem deu causa à demanda foi a Fazenda Nacional, tanto é que a ora Agravante, ao ver o débito, frise-se, já quitado, sendo discutido em sede de execução fiscal, foi obrigada a constituir advogado e apresentar defesa, como restará demonstrado a seguir" (fl. 185e).

Por fim, requer "seja o presente agravo recebido e processado nos termos do § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, reformando a R. Decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional" (fl. 192e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.421 - SP (2015/0116932-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Registre-se, inicialmente, que o débito tributário, objeto da presente discussão, somente foi quitado após o ajuizamento da Execução Fiscal.

Nessas circunstâncias, pacífica a jurisprudência, deste STJ, no sentido da necessidade de condenação do executado nas verbas de sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

Senão, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002/SP.

1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo.

3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.002/SP, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.113.057/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2011).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0116932-9

AgRg no
AREsp 709.421 / SP

Números Origem: 00355032420124036182 1985710 201261820355036 355032420124036182

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S)
VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S)
VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.